



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: Letícia Rodrigues Bonfim - Data: 23/04/2024 12:06:23

Terceira Vara de Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri - Comarca de GOIÂNIA-GO

Protocolo nº: 5367526-35.2023.8.09.0051

Acusados: **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**

Vítimas: Jonas Santos de Araújo, Breno Gabryell da Costa Silva e Rodrigo Neres de Lima.

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face dos acusados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, já qualificados, como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, inciso II, (em desfavor de Jonas Santos de Araújo, Breno Gabryell da Costa Silva e Rodrigo Neres de Lima) c/c o artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c o artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, c/c o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Relata a denúncia (evento 12) que:

[...] No dia 01 de fevereiro de 2023, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, o ônibus da Viação Reunidas Ltda., número 30131, placas NKU-0225, dirigido por Wadson Alexandre Dias, que transportava, dentre outros passageiros, torcedores do Vila Nova Futebol Clube, foi cercado por vários (cerca de 6) veículos ao chegar no Setor Buena Vista, tendo sido forçado a parar. Após o cerco, um grande número de indivíduos¹, fortemente armados com pedras, paus, bombas e várias armas de fogo, começaram a depredar o veículo, danificando seus vidros e amedrontando todos os passageiros. Em seguida adentraram no ônibus e começaram a atirar, jogar bombas, agredir, bater, dar pauladas nas cabeças e em órgãos vitais dos passageiros, assumindo risco de matá-los, bem como danificar e deteriorar o interior do veículo



(fls. 96/98). Segundo apurado, os denunciados não se importavam se os golpes, tiros e bombas acertavam na cabeça ou órgãos vitais das vítimas, que não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, qual seja, os tiros e golpes não terem acertado órgãos vitais² e astúcia da testemunha Wadson Alexandre Dias, motorista do ônibus, que viu uma “brecha” entre os veículos que os cercavam, “engatou marcha no veículo e seguiu em alta velocidade sem se preocupar com o destino querendo somente sair daquela zona de guerra” (termo de depoimento, fls. 96/98). A vítima Jonas Santos de Araújo foi atingida por um disparo de arma de fogo na região occipital da cabeça, segundo laudo médico e pericial contidos nas fls. 405/409 e 507/508, culminando com a internação da vítima no Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL. A vítima Rodrigo Neres de Lima foi atingida por cerca de quatro indivíduos, com chutes, pauladas por todo seu corpo, caindo desmaiado e só não morreu porque nenhum golpe atingiu um órgão vital de forma de forma contundente. (vide fls. 389/390). A vítima Breno Gabryell da Costa Silva só não foi atingida pelos tiros, golpes e não morreu pois conseguiu correr e se esconder no mato (vide fls. 362/363). Consta no inquérito policial que o denunciado Hiago Bastos Moreira entrou no ônibus pela porta dos fundos munido com um pedaço de madeira e começou a agredir os passageiros, como demonstram, inclusive, as imagens de segurança do ônibus (fls. 61/62). Constatou-se, através de imagens obtidas das câmeras de segurança do local (fls. 55 e 57), que foram utilizados para os crimes, dentre outros, os veículos HB20, cor branca, placas OMM4860, de propriedade do denunciado Felipe Rocha de Oliveira; e Elantra, cor branca, placas QVC9F48, de propriedade do acusado Nickson Franklin Calixto Araújo. Consta que o denunciado Nickson transportou para prática criminosa, em seu veículo Elantra, o menor ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO e o denunciado Bittencourt José Gomes dos Santos, bem como que o combinado era “matar seus rivais vilanovenses” (fls. 53). Já no veículo de Felipe Rocha de Oliveira, o HB20, placa OMM-4860, foram identificados os denunciados Hiago Bastos Moreira, Rianis Leonam Ferreira Gonçalves e Pedro Henrique Rodrigues Belem (link abordagem policial, fls. 57), que também participaram do evento criminoso. O denunciado Felipe declarou à polícia que “se reuniu com outros integrantes da torcida Jorça Jovem no Setor Santa Rita e de lá foram para o Setor Buena Vista, Região Oeste de Goiânia, para esperar a chegada do veículo que transportava a torcida do Vila Nova Futebol Clube” (fls. 56). Segundo apurado, o local dos crimes virou um verdadeiro cenário de guerra, com diversos passageiros agredidos, inclusive estudantes, que sequer eram torcedores do Vila Nova. Além disso, restou prejudicada a identificação de todos os vitimados, já que muitos conseguiram se evadir do local no momento do ataque, saindo do ônibus até mesmo pelas janelas, conforme termo de depoimento prestado pela vítima Rodrigo Neres de Lima (fls. 389/390). Consta que os denunciados pertencem à torcida organizada denominada “Força Jovem Parque Oeste”, e que o ataque ocorrido no dia 01/02/2023 foi organizado, planejado, premeditado pelos denunciados, através de conversas via WhatsApp, tendo por objetivo atacar os torcedores do Vila Nova Futebol Clube, membros da organizada Esquadrão Vilanovense



(relatório policial, fls. 413/454). Em cumprimento aos mandados de busca e apreensão e prisão dos ora denunciados, foram encontrados em suas respectivas residências roupas e materiais relacionados à torcida organizada Força Jovem Goiás, grupos de WhatsApp, “taco” de madeira adesivado com emblema da torcida “Força Jovem Zona Oeste” e “Quebrada Terrorista” (termos de exibição e apreensão, fls. 240, 254/255, 272, 289/290, 325/326). Foi observado, através do relatório policial de fls. 413/454, que todos os acusados, inclusive o menor ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, são contatos telefônicos entre si, e participam do mesmo grupo de WhatsApp intitulado “QUEBRADATERRORISTA – LIDERANÇA 17 – LEGIÃO - QT”. Segundo conversa extraída do aplicativo WhatsApp entre Nickson e o menor ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, o denunciado Nickson afirma acreditar que os crimes cometidos “não darão em nada”, por se tratar de “coisa de torcida”, e, em resposta, o menor confirma que foi o autor dos disparos de arma de fogo: “Eu estou ligado, mas o ‘foda’ é que está caindo porque eu dei tiro nos caras, ‘né’, mano?! Se fosse só isso, porrada, estava de boa. Mas está caindo porque eu dei tiro nos caras...” (relatório policial, fls. 420), além de terem sido extraídos trechos de conversas onde, por exemplo, o denunciado Nickson orienta o menor a dizer que estava no carro do denunciado Felipe (relatório policial, fls. 420). Consta ainda, da conversa extraída entre os denunciados Hiago e Felipe (fls. 433) que foi o menor Alexsandro Dias Rodrigues Filho responsável pelo disparo de arma de fogo que atingiu a cabeça da vítima Jonas Santos de Araújo. Por fim, apurou-se através de relatório final de acidentes (fls. 103/106), que a emboscada criminosa realizada pelos denunciados acarretou prejuízo de aproximadamente R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais) à empresa concessionária de transporte público Viação Reunidas Ltda., além de constarem nos autos várias fotografias demonstrando o dano ocasionado ao veículo de transporte público (relatório policial, fls. 47/50). Ademais, os relatórios de análise dos celulares apreendidos (fls. 413/454) confirmaram que os envolvidos se associaram, se conheciam e cometeram os crimes de forma planejada [...]

Os acusados tiveram suas prisões temporárias decretadas por este juízo em 10/05/2023, às fls. 183/201-PDF.

Os acusados tiveram os mandados de prisão cumpridos em 22/05/2023, às fls. 226/227; 242/243; 256/257; 273/274; 291/292 e 327/328-PDF.

Conforme evento 16 dos autos nº 5322191-90, a prisão temporária do denunciado BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS foi revogada por este juízo, no dia 30/05/2023, tendo em vista ser o denunciado portador de comorbidades que demandam cuidados médicos especiais.

A exordial acusatória foi recebida em 20 de junho de 2023, oportunidade em que este juízo decretou a prisão preventiva dos acusados (evento 19).

No evento 34, este juízo retificou a decisão de evento 19, oportunidade em que deixou de decretar a prisão preventiva de BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, conforme anteriormente determinado.



Os acusados tiveram os mandados de prisão preventiva cumpridos em 20/06/2023, eventos 36/37.

O acusado **HIAGO BASTOS MOREIRA**, devidamente citado (evento 60), apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído, no evento 71.

O acusado **FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA**, devidamente citado (evento 63), apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído, no evento 80.

O acusado **NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, devidamente citado (evento 62), apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído, no evento 64.

O acusado **BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS**, devidamente citado (evento 74), apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído, no evento 47.

O acusado **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM**, devidamente citado (evento 73), apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído, no evento 65.

O acusado **RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES**, devidamente citado (evento 61), apresentou resposta à acusação por meio de Defensor constituído, no evento 72.

No evento 84, o Representante Ministerial apresentou parecer acerca das questões preliminares, apresentadas pelas Defesas dos acusados **BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS**, **NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO** e **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM**.

Foi realizada a audiência de instrução preliminar, no dia 10/10/2023, no evento 188, oportunidade em que constatou-se a presença de 05 (cinco) testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa dos réus Rianis, Hiago, Pedro Henrique, Bittencourt e Nickson, oportunidade em que foi ouvida. Constatou-se, ainda, a ausência de 01(uma) testemunha, arrolada também pela acusação e pela defesa dos réus Rianis, Hiago, Pedro Henrique, Bittencourt e Nickson. As partes insistiram na oitiva da testemunha, requerendo que fosse expedido mandado de condução coercitiva, haja vista que a referida testemunha foi intimada mas não compareceu. A defesa do réu Rianis desistiu da oitiva da referida testemunha. Constatou-se ainda a presença de 01 (uma) testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos réus Pedro Henrique e Bittencourt, oportunidade em que foi ouvida, bem com, a ausência de 01(uma) testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos réus Pedro Henrique e Bittencourt. Constatou-se, ainda, a presença de 0 no entanto, não foi ouvida em razão de a defesa não concordar com a inversão da prova com a oitiva dela. Constatou-se a ausência de 1(uma) testemunha, arrolada pela defesa do réu Nickson. Constatou-se a presença de 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa do réu Rianis. Oportunidade em que foi ouvida. Constatou-se a ausência de 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa do réu Felipe Rocha. Ao final, foram realizados requerimentos pelas Defesas, os quais foram gravados e anexados aos autos (evento 187). Por fim este juízo deferiu os pedidos feitos e determinou a intimação das testemunhas faltantes, bem como, deu-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito dos requerimentos formulados pelas defesas dos acusados RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, HIAGO BASTOS MOREIRA, NICKSON FRANCLIN CALIXTO DE ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM e FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA.

No evento 194, o representante do órgão ministerial manifestou-se acerca dos requerimentos formulados pelas defesas dos acusados durante a audiência de instrução supramencionada, oportunidade em que pugnou pelo indeferimento da revogação de prisão



preventiva dos acusados.

Em evento 197, este juízo proferiu decisão em que indeferiu o pedido de revogação o da prisão preventiva de RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, HIAGO BASTOS MOREIRA, NICKSON FRANCLIN CALIXTO DE ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM e FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em continuidade a audiência de instrução, no dia 18/12/2023, no evento 267, constatou-se a presença das vítimas Jonas Santos de Araujo, Rodrigo Neres de Lima e Breno Gabryell da Costa, arroladas pela acusação, oportunidade em que foram ouvidas. Constatou-se a presença de 01 (uma) testemunha arrolada em comum pela acusação e pelas defesas dos réus Pedro Henrique e Bittencourt, oportunidade em que foi ouvida. Constatou-se a presença de 01 (uma) testemunha arrolada em comum pela acusação e pelas defesas dos réus Rianis, Hiago, Pedro Henrique, Bittencourt e Nickson, oportunidade em que foi ouvida. Constatou-se a ausência de 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa do réu Nickson, oportunidade em que a defesa dispensou a oitiva das referidas testemunhas. Constatou-se a presença de 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa do réu Felipe, oportunidade em que foram ouvidas. Por fim passou-se a qualificação e interrogatório dos réus. Ao final o representante Ministerial requereu a juntada do processo referente ao menor Alexsandro, aos autos. Os defensores dos réus requereram a revogação da prisão preventiva dos acusados RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, HIAGO BASTOS MOREIRA, NICKSON FRANCLIN CALIXTO DE ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM e FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, oportunidade em que o representante Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelas Defesas. Encerrada a instrução probatória, abriu-se prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes para apresentarem as suas alegações finais, em forma de memoriais, conforme preceitua o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

No evento 270, este juízo revogou a prisão preventiva dos acusados HIAGO BASTOS MOREIRA, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANCLIN CALIXTO DE ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM e RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal. Por fim, aplicou-se a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IX.

Juntou-se aos autos cópia do processo referente ao menor Alexsandro D.R.F. (5273086-47), requerido pelo representante Ministerial durante audiência de instrução e deferido por este juízo no evento 267 (eventos 327/329).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 342, ocasião em que pugnou pela pronúncia dos acusados PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO, nos termos do artigo 121, §2º, II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, c/c artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c o artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, c/c o artigo 244-B, §2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

A defesa dos acusados HIAGO e BITTENCOURT, por sua vez, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 350, oportunidade em que alegou preliminar de Ilícitude da Prova por Violação de Garantias Constitucionais e Derivações, Exclusão de Prova Surpresa Obtida em Desacordo com o Contraditório e Sob Segredo de Justiça, bem como requereu quanto ao acusado **Hiago Bastos Moreira** Desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, conforme artigo 129, §1º, do Código Penal. Subsidiariamente pugnou pela impronúncia do acusado pelos demais crimes a ele imputados, alegando a ausência de



provas concretas que demonstrem sua participação nos eventos delituosos. No que concerne ao acusado **Bittencourt José Gomes dos Santos** a defesa pugnou pela impronúncia do acusado, alegando falta de indícios suficientes de autoria ou prova da materialidade dos fatos.

A defesa do acusado PEDRO HENRIQUE, por sua vez, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 368, oportunidade em que pugnou pela impronúncia do acusado, alegando a inexistência de suporte probatório mínimo para indicar a autoria do crime.

A defesa do acusado FELIPE ROCHA, por sua vez, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 370, oportunidade em que pugnou pela impronúncia do acusado, alegando ausência de provas suficientes quem comprovem a autoria.

A defesa do acusado NICKSON FRANKLIN, por sua vez, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 371, oportunidade em que pugnou pela impronúncia do acusado, alegando ausência de provas aptas a sustentar a pronúncia.

A defesa do acusado RIANIS LEONAM, por sua vez, apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no evento 380, oportunidade em que pugnou pela impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal.

I – DAS PRELIMINARES AVENTADAS PELAS DEFESAS

De antemão, cumpre analisar as preliminares ventiladas pela defesa técnica dos imputados Hiago e Bittencourt. Pois bem.

Quanto a alegação de ilicitude da Prova por Violação de Garantias Constitucionais e Derivações no momento da abordagem de Nickson, não merece acolhimento, tendo em vista que possíveis nulidades ocorridas no Inquérito Policial não possuem o condão de macular a ação penal, conforme já firmado pela jurisprudência pátria, e, caso este juízo profira decisão intermediária de pronúncia em desfavor dos acusados Hiago e Bittencourt, demonstraria de outras formas a comprovação de materialidade dos fatos e indícios de autoria. Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. DISPENSABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 2. A denúncia descreve, de forma suficiente, que o recorrente teria ofendido a integridade física dos policiais militares e incitado os participantes da rebelião a atirarem pedras, paus e objetos contra referidos militantes, bem como a causarem incêndio nas respectivas viaturas policiais e em edifício público, apontando os dispositivos legais violados. 3. O Tribunal a quo reconheceu que há indícios de que o recorrente é autor dos fatos delituosos, em consonância com os elementos do inquérito, de modo que, infirmar a



conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos dos crimes atribuídos ao paciente envolve revolvimento probatório vedado na via do habeas corpus. 4. É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/10/2015). 5. **Possíveis nulidades ocorridas no inquérito policial em princípio não são aptas a macular o processo criminal, por se tratar de expediente meramente informativo, prescindível, inclusive, para o oferecimento da denúncia. Precedentes.** 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento. (EDcl no RHC n. 51.523/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 29/8/2016.) Grifado.

Em relação a alegação de Exclusão de Prova Surpresa Obtida em Desacordo com o Contraditório e Sob Segredo de Justiça, entendo que não merece prosperar, visto que, em audiência de instrução preliminar (evento 267), com a presença da defesa de Hiago e Bittencourt, o representante ministerial requereu a juntada do processo do menor Alexsandro D.R.F., deferido por este juízo, conforme dita o artigo 402 do Código de Processo Penal, além da defesa ter sido intimada da juntada desses documentos (eventos 328 e 329) conforme os eventos 330, 332 e 335.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que *“para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”* (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*. O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de verdadeiro filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria e participação.

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria e de participação do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confira-se aresto do TJGO:

HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO (1º E 2º RECORRENTES). 1. DESPROVIDO. É cediço que a pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa que,



sem julgar o mérito, encerra a primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. **Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficientes para que seja prolatada somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o acusado seja o seu autor.** Os elementos de prova colhidos na fase extrajudicial, mesmo que não ratificados em juízo, são suficientes para submeter a ré ao julgamento popular, isso porque a pronúncia não exige visceral juízo de certeza, tal como na prolação de um édito condenatório, mas, tão somente, indícios suficientes de autoria. Assim, impõe-se que seja mantida a decisão de pronúncia, cabendo ao Conselho dos Jurados uma avaliação mais meticulosa sobre as circunstâncias que rodearam o fato, mormente porque, nessa fase, em vez de vigorar o princípio in dubio pro reo, requerido pela defesa, impera o in dubio pro societate, militando a dúvida em favor da sociedade. **EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS (2º RECORRIDO). DESPROVIMENTO.** Estando as qualificadoras amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não podem ser excluídas na fase da pronúncia, posto que constituem circunstâncias que integram o tipo penal incriminador, de competência reservada do Júri. Pronúncia mantida. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5425751-56.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). **DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/11/2023, DJe de 01/11/2023)

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de hermenêutica, para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

– **Em relação às tentativas de homicídio:**

A materialidade do fato perpetrado em desfavor da **vítima JONAS SANTOS DE ARAÚJO**, dispensa maiores delongas, tendo em vista que se encontra devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 507/508-PDF, que relata “ferimento tangencial à calota craniana” produzido por arma de fogo.

A materialidade do fato perpetrado em desfavor da **vítima BRENO GABRYELL DA COSTA SILVA**, dispensa maiores delongas, pois, embora tenham sido efetuados disparos de arma de fogo na direção da vítima, sem contudo, atingi-la (tentativa branca), é devidamente comprovada pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como das filmagens que registraram a dinâmica dos fatos (link de acesso: <https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/toP3M5T1SoSmiyODC2Y34w> / Vide QR code juntado à fl. 1287-PDF para o vídeo completo), e do Registro de Atendimento Integrado nº 28480477 (fls. 167/182-PDF).

A materialidade do fato perpetrado em desfavor da **vítima RODRIGO NERES DE LIMA**, apesar dos vestígios terem sido desaparecidos, encontra-se nos depoimentos da vítima, das



testemunhas, bem como das filmagens que registraram a dinâmica dos fatos (link de acesso: <https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/toP3M5T1SoSmiyODC2Y34w> / Vide QR code juntado à fl. 1287-PDF para o vídeo completo), e do Registro de Atendimento Integrado nº 28480477 (fls. 167/182-PDF), que a vítima foi atingida por paus, pedras e chutes na cabeça e nas costas.

No que concerne à autoria, há indícios nos autos de que **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO** possam ter sido os autores dos fatos em análise. Senão vejamos.

A vítima Breno Gabryell, prestou declarações perante este juízo, conforme mídia no evento 261, relatando que:

[...] lembra da parte que os carros fecharam o ônibus; **Que teve um barulho muito alto meio diferente de foguete, tipo arma de fogo**; Que começaram a apedrejar o ônibus, e entraram para dentro, agredindo; Que a vítima não foi agredida mas seus amigos foram; Que a porta abriu e vítima conseguiu sair correndo e se esconder no mato; Que ficou escondido cerca de 10/15 minutos; Que não se lembra o tempo certo; Que quando a situação apaziguou um pouco, saiu correndo do mato e ligou para seu pai; Que já entraram no ônibus batendo; **Que quando eles entraram, viu um rapaz com um pedaço de pau muito grande e saiu correndo pro mato; Que era muita gente; Que se lembra de ter visto Nickson no dia, Que conhece Nickson porque ele vendia celular [...]** grifo nosso.

A vítima Rodrigo Neres, prestou declarações perante este juízo, conforme mídia no evento 261, relatando que:

[...] Que estava voltando do jogo; Que uns quatro ou cinco carros fecharam o ônibus e começaram a atacar; Que alguns correram, mas a vítima ficou; Que foram agredidos com pau e pedras; Que um me pegou, depois veio uns quatro, cinco”; **Que apesar de não ter ficado internado, machucou a ponto de precisar de repouso e remédios. Ao ser indagado pelo Ministério Público onde sofreu as lesões, respondeu: “Uai, em todo lugar, eles pegou, bateu em mim de pau, pedra, na cabeça, nas costas, nos braços.** Que o quando enquadraram o ônibus ele estava em movimento; Que nunca tinha presenciado um ataque como esse; **Que pensou que ia perder a vida**; Que só pararam as agressões porque duas mulheres chegaram e ajudaram; Que saiu do ônibus pela janela, mas foi pego por um dos agressores, e depois os outros vieram; Que no dia reconheceu um dos acusados, mas que não os conhece pelo nome [...] grifo nosso.

A vítima Jonas Santos, prestou declarações perante este juízo, conforme mídia no evento 261, relatando que:

[...] Que estava no ônibus no dia dos fatos; Que estavam voltando do jogo; Que chegaram uns carros e fecharam o ônibus; Que quando entraram no Residencial Buena Vista, parou antes da baixada que tem no setor para descer as crianças e uma mulher que estava no carro; Que nesse momento ônibus seguiu sozinho; Que o pessoal já veio atrás e conseguiram [...] **Que foi atingido com um tiro na cabeça; Que caiu e depois levantou de**



novo e saiu correndo; Que o tiro pegou de raspão; Que pararam os carros na frente do ônibus; Que não conhecia os agressores; [...] Que passou a noite no hospital; Que não sabe quem fez a emboscada, Que não planejou se vingar dos agressores; [...] Que quando desceu do ônibus foi agredido e jogado no chão; [...] Que não viu e não se recorda do rosto dos agressores; [...] Que ônibus estava cheio; Que existiam populares dentro do ônibus [...] grifo nosso.

A testemunha Igor Levi Rufino da Silva, prestou declarações perante este juízo, conforme mídia no evento 261, relatando que:

[...] Que estava na escolta do ônibus nesse dia, Que nesse dia tinha crianças vendo o jogo, e para não deixar elas irem no ônibus, colocaram elas no carro e foram seguindo o ônibus; Que uma das crianças e a mulher que estavam no carro com ele, moram na entrada do setor; Que parou para eles descerem; Que quando parou o ônibus, desceu a baixada e seguiu para dentro do setor; Que quando o ônibus subiu o pessoal já veio atrás com carro e moto e conseguiu pegar o ônibus; Que quando a testemunha chegou, o pessoal estava apedrejado ônibus e entrado nos carros para irem embora; Que eram muitas pessoas; Que eram mais ou menos umas 30 pessoas; **Que dessas 30 pessoas o depoente reconheceu HIAGO e NICKSON;** Que por nome só consegue lembrar desses, pois conhece mais pelo rosto; Que esses (HIAGO e NICKSON) ele conhece mais pelo nome, por causa dos ataques e das ameaças que eles fazem por Instagram; Que ouviu o barulho do tiro, e viu um rapaz com o revólver, mas não conseguiu identificar o rosto; Que a maioria dos meninos conseguiu correr pra dentro do mato e dos condomínios; Que quando chegou colocou o rapaz que tinha sido baleado dentro do carro, e o conduziu para o pronto-socorro; Que viu BITTENCOURT dentro do veículo; Que viu NICKSON e HIAGO; Que viu NICKSON apedrejar o ônibus; Que o barulho era de tiro; Que o depoente consegue identificar. Grifo nosso.

A testemunha Wadson Alexandre Dias, prestou declarações perante este juízo, conforme mídia no evento 186, relatando que:

[...] Que era motorista do ônibus no dia dos fatos; Que a torcida entrou junto com os passageiros; [...] Que após passarem pelo terminal Parque Oeste uma turma deles, disse que se o depoente seguisse a linha ele tomaria tiro; Que era para o depoente seguir direto pela GO; Que era para o depoente ir ao contrário da linha, que quando chegasse la eles desceriam; Que se o depoente não fizesse isso a torcida a torcida fecharia eles; Que quando foram chegando la os torcedores mesmos começaram a fechar as portas e gritar; Que o depoente não sabia o que estava acontecendo; **Que passaram quatro carros na frente e eles fecharam o ônibus, aí teve que parar; Que tinham dois carros atrás com os faróis ligados;** Que na hora que eles fizeram isso o depoente parou; Que aí começou aquela gritaria. **Que quando viu, desceu aquela tropa, muitos, eram muitos, desceram com pau, pedra;** Que quando avistou já se abaixou para se proteger. Que só escutou um estouro, vidro quebrando, pessoal gritando, e aquela bagunça toda; Que não abriu as portas; Que era muito estouro; Que inclusive era barulho de bomba, tiro; Que se abaixou ali abaixo do volante e esperou; Que la na frente quando viu que o ônibus não estava sendo seguido, parou e todos saíram correndo; **Que tinham trabalhadores, idosos e crianças no**



ônibus; Que viu uma arma de fogo; Que quando eles desceram do ônibus, viu um deles com uma arma na mão e os outros estavam com paus e pedras; Que eram muitos estouros de bomba, de arma, muito alto; Que eles eram muito mais do que quem estava no ônibus; Que eram muitos; Grifado.

O informante Gustavo Felipe Silva Neves, prestou declarações perante este juízo, conforme mídia no evento 259, relatando que:

[...] Que é torcedor do Vila Nova; Que foi convidado para ir ao jogo; Que conhece algumas pessoas da torcida, pois estudaram juntos; Que estava atrás do ônibus em uma motocicleta no momento dos fatos; Que se encontraram no jogo, e não foi junto com eles para lá; Que combinaram de se encontrar em uma distribuidora do setor, após o jogo; Que por isso foi atrás do ônibus de moto; Que não cabiam todos no ônibus; Que haviam vários carros e motos com torcedores indo embora; Que na GO perceberam um movimento estranho; **Que quando entraram no setor, olhou no retrovisor viu aquele tanto de carro na direção do ônibus; Quer só deu tempo de jogar a moto para o lado, e aconteceu tudo;** Que viu um carro modelo GOL, HB20 e ELANTRA, que eram vários carros; **Que quando fecharam o ônibus, viu o pessoal dos carros descendo com pedaços de pau e quebrando o ônibus;** Que conseguiu resgatar um conhecido que se escondeu no mato, para fugir do ataque ao ônibus; **Que reconheceu HIAGO e NICKSON, quando viu o vídeo;** Que tem medo de sofrer represálias; Que depois teve ciência de que quem atacou e quem foi atacado já tinha brigas de setor[...] **Que após o ataque houve um disparo, um barulho muito forte; Que escutou o barulho;** Que teve o estouro e teve o ferimento do rapaz logo em seguida [...] grifo nosso.

O acusado HIAGO BASTOS, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no evento 264, declarou:

[...] **Que estava no local no dia dos fatos; Que estava junto com o acusado FELIPE ROCHA;** Que estavam de carro; Que FELIPE estava dirigindo; Que estavam em uma distribuidora de bebidas, quando recebeu uma mensagem no grupo de WhatsApp, onde dizia que os torcedores do Vila nova tinham soltado foguete em um torcedor do Goiás no terminal Parque Oeste; Que então ele e FELIPE, decidiram ir ao encontro do ônibus, Que ai aconteceu o que as imagens mostraram; Que eles desceu do carro e entrou dentro do ônibus; Que quando desceu do ônibus achou um pedaço de pau; Que pegou esse pedaço de pau, entrou no ônibus e desferiu dois golpes nas costas do rapaz; Que foram só dois golpes e ele desceu do ônibus; Que não conhece o rapaz que atingiu, pois eram vários rapazes no ônibus [...] Que após ter atingido o rapaz, houve uma briga generalizada; Que caiu e foi atingido por um chute no rostos, mas não sabe quem o atingiu, porque haviam muitas pessoas;[...] Que não o ferimento não o levou para o hospital; Que o motivo de ter dado as pauladas foi rixa entre torcidas [...] **Que no dia dos fatos o acusado PEDRO HENRIQUE estava la; Que chegou a vê-lo junto com NICKSON; Que conhece RIANIS, mas ele não estava la; Que conhece BITTENCOURT, e ele estava no carro com NICKSON no dia [...] Grifado.**

O acusado FELIPE ROCHA, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no



evento 264, declarou:

[...] Que estava no local no dia dos fatos; Que estava junto com o acusado HIAGO; Que estavam no carro do interrogado; Que o interrogado estava dirigindo; Que estava em um jogo de futebol, e após passou na distribuidora; Que quando ficaram sabendo dos ataques que os torcedores do Goiás teriam sofrido, no calor do momento e na emoção eles foram até o ônibus; Que só dirigiu; Que não desceu do carro; Que não estava armado; **Que conhece PEDRO HENRIQUE; Que HIAGO estava com ele; Que conhece RIANIS, da torcida; Que conhece BITTENCOURT e NICKSON também; Que viu gente correndo; Que a briga foi generalizada; Que HIAGO logo voltou e eles saíram; Que HIAGO não comentou o que tinha feito; que viu depois pelos vídeos; [...] Que fazia parte da Torcida Força Jovem do Goiás, no dia do fato [...]** Grifado.

O acusado NICKSON FRANCLIN, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no evento 264, declarou:

[...] Que estava no local no dia dos fatos; Que estava junto com os acusados PEDRO HENRIQUE E BITTENCOURT; Que la no setor tem uma distribuidora, e que **passou por la e pegou os acusados PEDRO HENRIQUE E BITTENCOURT**; Que o dono da Distribuidora disse que os meninos tinham ido la pra Distribuidora do Buena Vista; Que o interrogado pegou os meninos e foi; **Que na distribuidora encontrou o FELIPE e os meninos**; Que só parou por curiosidade; Que teve uma discussão, briga de torcidas; Que o interrogado, PEDRO e BITTENCOURT não participaram da briga; Que estava no seu carro, um Elantra; Que ele quem estava dirigindo; Que ele viu o ônibus; Que os rapazes estavam com a camiseta do Vila Nova; Que deu pra ver porque eles estavam surfando em cima do ônibus; Que o interrogado é torcedor do Goiás; Que saiu da torcida em 2021; Que PEDRO e BITTENCOURT eram seus amigos pessoais, e eles andavam sempre juntos; Que conhece o acusado HIAGO la do setor; Que conhece os acusados FELIPE e RIANIS [...] Que viu o carro do FELIPE e parou pra ver o que tinha acontecido; Que escutou barulho de vidro quebrando; Que não prestou depoimento na delegacia; Que ele, PEDRO e BITTENCOURT não estavam com camisa do Goiás.[...] Grifado.

O acusado RIANIS LEONAM, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no evento 265, declarou:

[...] Que passou no local cerca de 30 minutos após o fato; Que estava vindo da casa do artista com quem trabalha; Que estava indo pra casa; Que não viu a confusão; Que só viu cacos de vidro no chão e aglomeração de pessoas, mas não tinha mais confusão; Que era associado da torcida do Goiás desde de 2018; **Que conhece RIANIS do setor; Que conhece FELIPE, NICKSON, BITTENCOURT e PEDRO HENRIQUE; Que todos eles são torcedores do Goiás**; Que nunca respondeu processo na justiça; Que não teve nenhum tipo de participação no fato; Que não sabia de nada até o momento da prisão [...] Grifado.

O acusado PEDRO HENRIQUE, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no evento 265, declarou:



[...] Que passou no local no dia do fato; **Que estava no carro com NICKSON**; Que estavam indo para uma distribuidora de bebidas no Buena Vista; Que avistaram o ônibus; Que um rapaz saiu do ônibus soltando foguete e surfando; Que já estava acontecendo o fato; Que quando passaram pela lateral do ônibus o motorista arrancou pela esquerda; Que não desceu do carro; Que ficou assustado porque a janela do ônibus caiu do lado deles; Que ninguém que estava no carro desceu; Que quando passou o motorista já estava saindo com o ônibus; Que só ouviu foguete; Que não viu arma; Que só passaram pelo local; Que conhece HIAGO, FELIPE, BITTENCOURT e RIANIS; Que não viu nenhum deles nesse dia; Que ele e NICKSON não estavam com a camisa do Goiás; Que em seu depoimento na Delegacia também negou participação no fato; Que só tomou uma cerveja no dia; Que não faz uso de drogas; Que nunca foi preso ou processado; Que ouviu sobre o tiro, mas acredita que eram os foguetes [...] Grifado.

O acusado BITTENCOURT JOSÉ, ao ser ouvido perante este juízo, conforme mídia no evento 265, declarou:

[...] **Que estava no carro do NICKSON**; Que não se recorda se tinha mais alguém no carro; Que estava no banco do passageiro da frente; Que estavam na região; Que só entrou no carro e foi; Que tinham muitas pessoas envolvidas; Que não se recorda direito dos fatos; Que torce para o Goiás, mas nunca foi afiliado; Que no dia não tinha jogo do Goiás; Que estava tomando uma cerveja quando NICKSON passou; Que não é amigo de NICKSON, que foi mais uma fatalidade nesse dia mesmo; Que estava comprando cerveja na distribuidora; Que não prestou atenção no fato; Que não sabe quem estava; Que na Delegacia falou que estava no carro, mas não participou diretamente; Que conhece PEDRO HENRIQUE, FELIPE, RIANIS, HIAGO e NICKSON, mas não são amigos; Que conhece do setor; [...] Que conhece NICKSON, mas não frequenta a casa dele. Que não se recorda quem estava no carro; Que tinham muitas pessoas que não estão arroladas no processo; Que não se lembra se Alexandro estava no carro [...] Grifado.

No presente caso, verifico, por meio das provas coligidas aos autos, a presença dos requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia, uma vez que a materialidade dos fatos encontram-se demonstradas e comprovadas e existem indícios de autoria que pesam contra os denunciados, não sendo possível acolher, por ora, os pedidos de **impronúncia** formulados pelas defesas pois, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal, a impronúncia somente será cabível quando, nesta fase processual, o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria. Tem lugar, pois, em caso de ineficácia do conjunto probatório, o que não ocorreu no presente caso, pelas razões já expostas.

A defesa do acusado Pedro Henrique requereu a absolvição sumária, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no entanto, somente seria cabível se, nesta fase processual, existisse circunstância que excluía o crime. Desta forma, não há razão para acolher, por ora, o pedido de absolvição feito pela defesa.

Isto posto, prevalece a remessa da causa, em caso de dúvida, ao Tribunal do Júri, com competência reservada para a deliberação. Vejamos o que diz a Jurisprudência:



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS – PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PLEITO DE IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – NÃO ACOLHIMENTO – INADMISSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES – APRECIÇÃO CABÍVEL AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSOS IMPROVIDOS. Somente há que se aplicar a impronúncia, ou mesmo absolvição sumária, quando ocorrer certeza que o acusado não praticou o crime, sob pena de subtrair a competência absoluta dos jurados para apreciar o crime doloso contra a vida. **Havendo prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria, como no caso em concreto, torna-se imperativo o julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri, não havendo que se falar em impronúncia ou absolvição sumária.**(TJ-MS 00125127220188120002 MS 0012512-72.2018.8.12.0002, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 04/02/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/02/2020). Grifo nosso.

Quanto ao pedido da defesa do acusado Hiago, para que haja desclassificação do crime em questão para o crime de lesão corporal leve, com fundamento na tese de desistência voluntária, é necessário restar patentemente demonstrado que não houve a ocorrência do crime imputado na denúncia, mas sim do delito para o qual mereceria desclassificação. Inexistindo prova incontestante do crime para o qual requer a desclassificação e presentes indícios da ocorrência do crime imputado na exordial acusatória, nesta oportunidade não há que se falar em desclassificação, por este motivo **indefiro** o pleito, deixando os jurados decidirem sobre essa questão oportunamente. Vejamos o que diz a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA DE FORMA INCONTROVERSA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a existência material do fato e os indícios suficientes de autoria, não havendo prova de que o recorrente desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do delito de homicídio, confirma-se a decisão de pronúncia. 2. **A desclassificação do delito de homicídio qualificado tentado para lesão corporal só é possível quando ficar comprovado nos autos, de forma segura e incontestável, que o acusado não agiu com animus necandi, sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri.** 3. A exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, exige elementos de prova capazes de indicá-las como manifestamente improcedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 281771-25.2007.8.09.0105, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2016, DJe 2018 de 02/05/2016). Grifo nosso.

Com relação às qualificadoras oferecidas pelo *parquet* na exordial acusatória, bem como nas alegações finais no que se refere aos fatos de tentativa de homicídio, passo a analisá-las:

No que tange à qualificadora prevista no inciso II (motivo fútil), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, entendo que **merece ser acolhida** para apreciação, do Conselho de Sentença, pois restou indicado nos autos que os fatos teriam sido praticados em razão de as vítimas torcerem para o time do Vila Nova.



No que tange à qualificadora prevista no inciso IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, entendo que **merece ser acolhida** para apreciação, do Conselho de Sentença, pois restou indicado nos autos que as vítimas estariam dentro do veículo de transporte coletivo, e este teria sido cercado pelos denunciados e forçado a parar, de modo que as vítimas teriam sido surpreendidas por eles.

Ressalte-se que, oportunamente, os jurados deliberarão sobre a manutenção ou afastamento das qualificadoras. Vejamos o que diz a Jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. 1. Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios suficientes de autoria, revelados pelos elementos de convicção colhidos em juízo, mostra-se inviável a despronúncia. 2. Não há qualquer indício de que o recorrente se encontrava em situação de risco iminente que justificasse alguma atitude para conter uma agressão injusta por parte da vítima fatal. 3. Verifica-se impossível falar em acolhimento da tese defensiva de desclassificação para a conduta delituosa de lesão corporal, ao menos neste momento processual, cabendo ao Júri, o exame profundo do acervo probatório e decisão acerca do animus do recorrente, optando pela narrativa da acusação ou da defesa, notadamente porque não há prova segura que autorize a prevalência da tese desclassificatória. 4. **As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, quando amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não podem ser excluídas nesta fase processual, cabendo ao Júri deliberar sobre suas ocorrências.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5193644-66.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2023, DJe de 27/07/2023)

– **Em relação ao dano qualificado:**

A **materialidade** do fato resta comprovada pelas imagens registradas no Relatório Policial (fls. 47/50-PDF volume 01) e pelo Relatório Final de Acidentes, constante às fls. 103/106-PDF do volume 01, que demonstram as janelas quebradas, vidros estilhaçados e amassos na lataria do transporte público coletivo. E os **indícios de autoria** que pesam contra os denunciados imputados na exordial acusatória restam demonstrados através dos depoimentos das testemunhas, das vítimas de tentativa de homicídio, bem como das filmagens que registraram a **dinâmica dos fatos** (link de acesso: <https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/toP3M5T1SoSmiyODC2Y34w> / Vide QR code juntado à fl. 1287-PDF para o vídeo completo).

– **Em relação à corrupção de menor:**

A **materialidade** do fato resta comprovada pelo documento de identidade do menor Alexandro D.R.F., conforme a fl. 520-PDF, volume 02, bem como da sentença proferida nos autos 5273086-47.2023, acostada no evento 329, que condenou o menor pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 288, *caput*, todos do Código Penal.

Os indícios de autoria que pesam contra os denunciados imputados na exordial acusatória restam demonstrados através do Relatório Policial à fl. 420 e 433-PDF, volume 01, e,



ainda, pelos documentos acostados no evento 328 e 329, do 2º Juizado da Infância e da Juventude das Causas Infracionais e Questões Administrativas e Afins desta Comarca.

O representante do Ministério Público, nas alegações finais, requereu o reconhecimento da **causa de aumento de pena do parágrafo 2º, do artigo 244-B**, do Código Penal, contudo, este magistrado entende que esta causa de aumento de pena retromencionada, por se tratar de matéria de pena, deve ser analisada oportunamente na sentença final, em caso de condenação, e não nesta decisão intermediária.

– **Em relação à associação criminosa:**

A **materialidade** do fato e os **indícios de autoria** que pesam contra os denunciados imputados na exordial acusatória restam demonstrados pela materialidade dos demais crimes cometidos pelos denunciados, em concurso de pessoas, pelo Relatório Policial às fls. 413/454-PDF, volume 01, vídeo do QR-code à fl. 1286-PDF do volume 01 e Termos de Exibição e Apreensão (fls. 240, 254/255, 272, 289/290, 325/326-PDF, volume 01).

O representante do Ministério Público, nas alegações finais, requereu o reconhecimento da **causa de aumento de pena do parágrafo único**, do artigo 288, do Código Penal, contudo, este magistrado entende que esta causa de aumento de pena retromencionada, por se tratar de matéria de pena, deve ser analisada oportunamente na sentença final, em caso de condenação, e não nesta decisão intermediária.

As defesas de Nickson, Rianis, Hiago e Bittencourt pugnaram pela **impronúncia** dos acusados **em relação a todos os crimes conexos**, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal. Contudo, deixo de apreciar o mérito neste momento em relação a estes delitos, que, por serem crimes conexos, devem ser analisados pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PROCEDÊNCIA. 1 - Afastada a arguição de nulidade por inépcia da denúncia, quando esta se encontra em estrita consonância com o que determina o artigo 41 do CPP. Ademais, proferida a decisão de pronúncia, ocorre a preclusão das matérias relativas à inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa para a ação penal. **CONSUNÇÃO. 2 - Não há que se falar, nesta fase, em aplicação do princípio da consunção no que se refere aos demais delitos, uma vez que, ocorrendo a imputação de crimes conexos ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri, sendo vedada, nesta fase, a análise de provas. ABSOLVIÇÃO. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. 3-Havendo prova da materialidade e indícios que delineiam a autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado e crimes conexos, inviável nesta fase analisar qualquer questão de mérito, em relação a conduta dos agentes, que deve ser analisada pelos jurados, sob pena de suprimir a competência do Tribunal do Júri, afastando-se, com isso, a possibilidade de impronúncia, máxime quando os elementos e os indícios da prática com *animus necandi* estão retratados em juízo. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0020087-74.2019.8.09.0069, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara**



Criminal, julgado em 07/03/2022, DJe de 07/03/2022) Grifado.

Na atual conjuntura, aponto a possível existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, logo é caso de submeter os acusados ao Tribunal do Júri.

Destarte, deverá o Conselho de Sentença julgar os fatos de dano qualificado, corrupção de menor e associação criminosa, por se tratarem de crimes conexos ao doloso contra a vida.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do fato e de indícios de autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, mesmo que em detrimento do direito individual, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

O princípio imperativo de Direito Penal nesta fase do processo é reverter qualquer dúvida em prol do direito social, mesmo que em detrimento do direito individual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** os acusados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 14, inciso II, por três vezes (em desfavor das vítimas Jonas Santos de Araújo, Breno Gabryell da Costa Silva e Rodrigo Neres de Lima), combinado com o artigo 163, parágrafo único, inciso III, artigo 288, todos do Código Penal, e o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, os quais deverão ser submetidos a julgamento pelo Júri Popular.

Tendo em vista que não há mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor de Pedro Henrique Rodrigues Belém, bem como este juízo revogou sua prisão no evento 270, resta prejudicado o pedido de revogação de prisão e decretação de outras medidas cautelares, feito pela defesa do pronunciado.

Por não vislumbrar neste momento situação autorizadora da prisão preventiva dos pronunciados, **DEIXO** de decretá-la, com fulcro no artigo 413, § 3º o Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcântara

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

L.B./A.C.P

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: Letícia Rodrigues Bonfim - Data: 23/04/2024 12:06:23

